



Procedência: Procuradoria do Instituto Estadual de Florestas

Data: 27/10/2017

Assunto: Auto de Infração nº 008787/2006

Interessado: Éder Pinto Sampaio

Tempestividade do recurso: Tempestivo (art. 43 do Decreto 44.844/08)

RELATÓRIO

- 1- Trata-se de pedido de reconsideração contra decisão de 1ª instância que indeferiu a defesa do processo referente ao Auto de Infração nº 008787/2006, lavrado em 15/09/2006, cujo autor alega ter recebido via correio em 06/10/2006.
- 2- Conforme o relatório de análise administrativa do recurso em 1ª instância, pelo Gabinete do IEF, datado de 05/12/2011, o recurso foi indeferido, fixando a multa no valor de R\$256.000,00 (duzentos e cinquenta e seis mil reais), considerando que:
 - a) A defesa apresentada foi intempestiva (do 1º recurso);
 - b) Éder Pinto Sampaio foi autuado por:

“Desmatar uma área de 170 ha (cento e setenta hectares), sendo 150 hectares de floresta estacional semidecidual (Mata Atlântica), em estágio secundário de regeneração e 20 hectares em área de preservação permanente. Realizar queima controlada sem tomar as devidas precauções adequadas em 100 hectares (cem hectares). Todas essas atividades foram realizadas sem autorização do órgão competente – IEF. Essa conduta infringiu as leis 9.605/98 e 14.309/02 e 15.972/06.”
 - c) Foi aplicada multa no valor de R\$256.000,00 (duzentos e cinquenta e seis mil reais), valor mantido após recurso em 1ª instância, homologado e publicado no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais em 04/05/2012, cuja comunicação foi recebida em AR dos correios na data de 17/05/2012.
- 3- O autuado apresentou recurso contra a decisão, datado de 01/06/2012, portanto tempestivamente ao prazo da decisão em 1ª instância, alegando resumidamente:
 - a. Tempestividade da defesa administrativa;
 - b. Das teses complementares a serem analisadas em sede de pedido de reconsideração:
 - i. Da decadência da pretensão punitiva;
 - ii. Da nulidade do auto de infração pela incompetência do agente;
 - iii. Da nulidade do auto de infração: vícios formais e prejuízo ao direito de defesa;
 - c. Meritoriamente:
 - i. Da impugnação à prova pericial, da inexistência do suposto uso ilegal de fogo e da impugnação do mérito da autuação
 - ii. Do valor apurado para a multa administrativa e a irregularidade do



CONSIDERAÇÕES

TEMPESTIVIDADE

- 4- O recurso de reconsideração é tempestivo, conforme verificado nos autos, o pedido de reconsideração (01/06/2012) ocorreu a menos de 30 dias a partir do segundo dia útil da publicação (04/05/2012).

DA COMPETÊNCIA DO AGENTE FISCALIZADOR


- 5- Em consulta ao portal de acesso à informação para conferir se o nome do servidor que lavrou a autuação compunha o corpo de fiscalização do IEF na data de 15/09/2006, foi respondido pelo Gabinete do IEF que **o servidor não constava do Corpo de Fiscalização do IEF** que abrangia os servidores designados pela Portaria nº116 de 11/08/2006 (publicada em 12/08/2006).

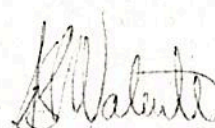
CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pelo recebimento do recurso e nulidade do auto de infração por incompetência do agente fiscalizador que não era designado para compor o Corpo de Fiscalização do IEF à época da lavratura do auto 008787/2006, anulando para todos os efeitos a multa aplicada no valor de R\$256.000,00 (duzentos e cinquenta e seis mil reais).

- 6- À consideração.

Ubá, 27 de Outubro de 2017.


Neuzimar Martins Machado
Assessora Jurídica IEF
MASP: 1319544-3


Arthur Sérgio Mouço Valente
Assessoria Técnica IEF
MASP: 1319544-1